

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, conforme Nota Técnica nº. 60/2010/CGRS/SRT/MTE, considerando que houve equívoco na categoria da entidade, resolve retificar a publicação de interesse do SINDICONT - Sindicato dos Contabilistas da Região do Vale do Araranguá, processo nº. 47516.000111/2009-16, CNPJ n.º 76.853.399/0001-15 publicado em 03/11/2010, na Seção I, pg. 26 nº. 210, para onde se lê: "categoria profissional dos terapeutas" leia-se: "categoria profissional dos contabilistas".

Em 16 de dezembro de 2010

Registro Sindical.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, na Nota Técnica Nº. 341/2010/DIAN/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR as impugnações nº 46000.016773/2006-11; e 46000.016775/2006-00, em razão da desistência firmada em Acordo Extrajudicial com a entidade impugnada qual seja Sindicato da Categoria Profissional dos Trabalhadores Empregados e Avulsos, na Movimentação e Ensaçamento de Mercadorias e de Cargas de Descargas em Geral de Campinas e Região - SINTRACAMP-SP, CNPJ de n.º 03.307.935/0001-03, nos termos do § 2º, do art. 10º da Portaria/MTE n.º 186 de 14 de abril de 2008.

MARCELO PANELLA

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 92, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera dispositivo na Resolução Normativa nº 82, de 03 de dezembro de 2008.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Resolução Normativa nº 82, de 03 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Quando se tratar de atividades de cooperação científico-tecnológica, de que trata o inciso II do art. 1º desta Resolução Normativa, desde que não associadas à bioprospecção, o pedido de autorização do início das atividades e da participação da equipe estrangeira deverá ser formulado junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. Quando da solicitação de visto previsto no caput deste artigo, o interessado deverá apresentar, à autoridade consular, cópia da Portaria do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, que autorizou a atividade de sua participação, publicada no Diário Oficial da União.

§ 2º. A exigência de apresentação de cópia da Portaria poderá, a critério do Ministério da Ciência e Tecnologia, ser substituída por ato de autorização específico, nos termos de regulamento."

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 93, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas.

REVOGADO

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Ao estrangeiro que esteja no Brasil em situação de vulnerabilidade, vítima do crime de tráfico de pessoas, poderá ser concedido visto permanente ou permanência, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que será condicionado ao prazo de um ano.

§ 1º. A partir da concessão do visto a que se refere o caput, o estrangeiro estará autorizado a permanecer no Brasil e poderá decidir se voluntariamente colaborará com eventual investigação ou processo criminal em curso.

§ 2º. A concessão do visto permanente ou permanência poderá ser estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham comprovada convivência habitual com a vítima.

Art. 2º Para fins desta Resolução, será considerado tráfico de pessoas, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças: "O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração".

Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput, o termo "exploração" incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Art. 3º O pedido, objeto desta Resolução, oriundo das autoridades policial ou judicial ou do Ministério Público que tenham a seu cargo uma persecução criminal em que o estrangeiro seja vítima, será encaminhado ao Ministério da Justiça que poderá autorizar, de imediato, a permanência dos que estejam em situação migratória regular no País.

Parágrafo único. Na hipótese de o estrangeiro encontrar-se em situação migratória irregular, o Ministério da Justiça diligenciará junto ao Ministério das Relações Exteriores para a concessão do respectivo visto no Brasil, nos termos da Resolução Normativa nº 09, de 10 de novembro de 1997.

Art. 4º Até trinta dias antes do término do prazo de estada autorizado na forma do art. 1º, o estrangeiro deverá manifestar, a uma das autoridades públicas envolvidas na persecução criminal, a intenção de permanecer no Brasil e se está disposto a colaborar voluntária e efetivamente com eventual investigação ou processo criminal em curso.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a respectiva autoridade informará a manifesta vontade do estrangeiro ao Ministério da Justiça, que decidirá pela prorrogação, no limite do art. 18 da Lei nº 6.815, de 1980.

Art. 5º Os órgãos públicos envolvidos no atendimento às vítimas de tráfico de pessoas poderão encaminhar parecer técnico ao Ministério da Justiça recomendando a concessão de visto permanente ou permanência nos termos desta Resolução.

§ 1º. Para fins do disposto no caput, serão aceitos os pareceres técnicos encaminhados por meio dos órgãos relacionados abaixo, de acordo com sua competência:

- I - Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça;
- II - Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;
- III - Postos Avançados de serviços de recepção a brasileiros(as) deportados(as) e não admitidos(as) nos principais pontos de entrada e saída do País;
- IV - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; e
- V - Serviços que prestem atendimento a vítimas de violência e de tráfico de pessoas.

§ 2º. O parecer técnico a que se refere o caput deste artigo deverá estar fundamentado à luz da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada pelo Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, especificando os indícios de que o estrangeiro se enquadra na situação de vítima de tráfico de pessoas.

Art. 6º O pedido a que alude o art. 5º será encaminhado com brevidade ao Conselho Nacional de Imigração, que decidirá sobre a concessão de permanência ou visto permanente na forma do art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. O pedido a que se refere o caput será analisado à luz dos seguintes requisitos:

I - que o estrangeiro esteja numa situação de vulnerabilidade social ou econômica ou psicológica, dentre outras, que, no seu país de origem, possibilite uma revitimização, independentemente de colaborar com a investigação ou processo criminal; ou

II - que o estrangeiro, na condição de vítima do crime de tráfico de pessoas, esteja coagido ou exposto a grave ameaça em razão de colaborar com a investigação ou processo criminal no Brasil ou em outro país; ou

III - que, em virtude da violência sofrida, necessita de assistência de um dos serviços prestados no Brasil, independentemente de colaborar com a investigação ou processo criminal.

Art. 7º Para instrução do pedido na forma desta Resolução, deverão ser juntados os seguintes documentos, além de outros que possam ser necessários à análise do pleito:

I - passaporte ou documento de viagem válido, podendo ser substituído por documento constante da Decisão CMC 18/08, se nacional de qualquer dos Estados Parte ou Associados do MERCOSUL;

II - declaração sob as penas da lei de que não responde a processo nem possui condenação penal no Brasil nem no exterior;

III - declaração de dependentes.

Art. 8º. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA

PORTARIA Nº 265, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010

A Superintendente Regional do Trabalho e Emprego na Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria Ministerial n.º 153 de 12/02/2009, publicada no DOU de 13/02/2009, considerando a análise realizada nos autos do processo de nº 46281.000099/2010-11. Resolve:

Conceder a autorização a BARRACHAS VIPAL NORDESTE S/A, CNPJ nº 07.857.217/0001-61 a funcionar em dias de domingo e feriados civis e religiosos em seu estabelecimento situada à BR 324 Km 521,5 Feira de Santana - Bahia, CEP 44055-770, durante dois anos, a contar da data da publicação desta Portaria, renovável por igual período, exclusivamente os setores de produção e áreas coligadas, observados os requisitos constantes das alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial nº. 3118/89 e todos os preceitos legais de proteção ao trabalho, mormente quanto a jornada de trabalho, carga horária de trabalho, compensação de horas, escalas de revezamento e no que diz respeito às normas regulamentadoras referente a saúde e segurança do trabalhador, podendo a presente autorização ser cancelada em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

ISA MARIA LELIOS COSTA SIMÕES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS

RETIFICAÇÃO

Na RETIFICAÇÃO, publicada no DOU nº 244, de 22 de dezembro de 2010, Seção 1, pág. 146: Onde se lê: PORTARIA Nº 2. Leia-se: Portaria nº. 10, de 15 de dezembro de 2010, publicada no DOU Nº 242, de 20 de dezembro de 2010, Seção 1, pág. 809.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA Em 15 de dezembro de 2010

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46224.000774/2010-97
Entidade	Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Combate as endemias do Cariri Ocidental Paraibano (SINDCARIRI)
CNPJ	11.191.837/0001-81
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 809/2010

Processo	46291.000059/2009-17
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Condomínio, Conservação, Asseio e Limpeza Urbana de Mossoró
CNPJ	10.517.657/0001-84
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 810/2010

Processo	46208.006113/2008-59
Entidade	Sindicato Específico do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Município de Itumbiara Estado de Goiás - SINCOVAGA-ITUMBIARA
CNPJ	09.913.030/0001-63
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 811/2010

Processo	46207.002870/2010-88
Entidade	Sindicato Patronal dos Empregados em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado do Espírito Santo - SINDESTÉTICA - ES
CNPJ	11.483.969/0001-87
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 812/2010

Processo	46204.003936/2010-87
Entidade	sinspec - sindicato dos servidores públicos municipais de Euclides da Cunha-Ba
CNPJ	63.082.994/0001-52
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 813/2010